PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2^a Turma Habeas Corpus n.^a 8024500-76.2023.8.05.0000 - Comarca de Coraci/BA Impetrante: Paciente: Advogado: Dr. (OAB/BA 72.112) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA Processo de 1º Grau: 0002363-35.2018.8.05.0059 Procuradora de Justica: Relatora: Desa. ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 121, § 2º, I E IV E ART. 288, AMBOS DO CP, E ART. 244-B DO ECA). ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. ELASTÉRIO PRAZAL JUSTIFICADO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DO ART, 316. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO PRIMEVO ACERCA DA SITUAÇÃO PRISIONAL, CASO ASSIM NÃO TENHA PROCEDIDO NOS ÚLTIMOS 90 DIAS. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA, para determinar que o juiz reavalie a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, se assim não procedeu nos últimos 90 (noventa) dias; recomendando, ainda, a designação, com brevidade, da Sessão do Tribunal do Júri. I — Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Dr. (OAB/BA 72.112), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 28/11/2018, com o recebimento da denúncia em 11/01/2019, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV. e art. 288. ambos do Código Penal. além do art. 244-B do ECA. c/c art. 29 do CP, sendo pronunciado em 01/10/2020. III - Alega o impetrante, em sua peça vestibular, o excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de revisão da prisão preventiva, como determina o art. 316 do CPP. IV - Os informes judiciais noticiam, in verbis: "[...] Decisão de pronúncia proferida em 01/10/2020. Em 13/10/2020, a defesa de recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia. Recurso recebido em 14/10/2020. Contrarrazões apresentadas em 10/12/2020. Decisão de sustentação proferida em 17/12/2020. Nesse ínterim, houve digitalização dos autos, com migração para o PJE. Constando-se que faltavam peças processuais, foi necessário Oficiar à UNIJUD. As peças faltantes foram recuperadas mediante busca no DJE e no e-mail da unidade. Processo remetido ao E. TJBA em 30/03/2022 para julgamento do recurso. Em 21/06/2022 a Primeira Câmara Criminal 2ª Turma negou provimento ao recurso da defesa. Em 24/07/2022, os autos foram recebidos por esta Serventia. Em 27/07/2022, o processo foi despachado, determinando-se as partes que apresentassem rol de testemunhas para depor em Plenário (ID 218134294). Em 16/08/2022, a Acusação apresentou suas testemunhas (ID 223551811). A defesa, porém, não se manifestou, conforme certificado em 19/10/2022 (ID 270428069). Vê-se, pois, que a paralisação do processo se deu em virtude de inércia da Defesa, e não do Juízo. Foi revogado a nomeação do defensor anterior e nomeando novo defensor dativo, para que represente os Acusados em Plenário do Júri, devendo apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), na forma do que dispõe o art. 422 do CPP. Em 30/03/2023 o acusado constituiu advogado, que apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas no Plenário do Juri. Nessa linha, saliento que o processo já foi instruído e a decisão de pronúncia transitou em julgado, porém há natural dificuldade em imprimir celeridade ao feito nesta fase por se tratar de Réus que eram assistidos por defensores dativos, bem como processo de competência do Tribunal do Júri, sendo notório que há poucos advogados que atuam como defensor dativo, sendo ainda mais raro os que realizam defesa em Plenário do Júri. Contudo,

com os novos defensores constituídos e já tendo sido apresentado o rol de testemunhas, na forma do art. 422 do CPP, o feito está apto a ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, remanescendo, apenas, a designação de data para sua realização, o que está a cargo da então titular [...]." (id. 45297285). V - Quanto à alegativa de excesso de prazo para a formação da culpa, não merece acolhimento. Do exame acurado dos fólios, em cotejo com os aclaramentos judiciais, verifica-se que o paciente está preso preventivamente desde 28/11/2018, tendo sido pronunciado em 01/10/2020, interposto RESE, julgado por esta Corte em 21/06/2022, após o retorno dos autos à origem o juiz determinou que as partes apresentassem o rol de testemunhas, não tendo a defesa se manifestado, motivando que o magistrado nomeasse novo defensor dativo para impulsionar o feito. Ocorre que em 30 de março de 2023, a defesa constituiu novo patrono e apresentou o rol de testemunhas, justificando uma maior delonga para a realização da Sessão do Júri. Bem se vê, contudo, que o Juízo primevo não se quedou inerte na condução do processo, eis que vem adotando as providências adequadas ao seu prosseguimento, ajustando-se à realidade contextual do caso sob destrame, que sofreu atrasos justificáveis em virtude da digitalização e migração dos autos, com o desaparecimento de peças processuais, a dificuldade para nomear defensores dativos e a inércia, imputável à defesa, para apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas no plenário do Júri. VI - Assim, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, ao menos neste momento processual, uma vez que eventual excesso de prazo na duração da prisão cautelar depende do exame acurado não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. VII - Outrossim, acolhe-se parcialmente a alegativa de excesso de reavaliação da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porquanto compulsando o caderno processual e os informes judiciais, não é possível verificar que o Magistrado a quo tenha se manifestado acerca do pleito, nem tampouco apreciado a situação prisional do paciente nos últimos 90 dias, cabendo a determinação para que assim proceda. Ademais, tem-se que o art. 316, em seu parágrafo único, dispõe que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal." Entretanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Relator Ministro, Quinta Turma, DJe 15/6/2020) (HC n. 601.034/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020). VIII - O Supremo Tribunal Federal também fixou tese sobre o tema, no julgamento da SL 1395, apontando que "A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (sessão de 15/10/2020). IX — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. X — Habeas Corpus conhecido e concedido parcialmente, para determinar que o juiz reavalie a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, se assim não

procedeu nos últimos 90 (noventa) dias; recomendando, ainda, a designação, com brevidade, da Sessão do Tribunal do Júri. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8024500-76.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Coaraci/BA, em que figuram, como impetrante o (OAB/BA 72.112), como paciente , e, como impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, para determinar que o juiz reavalie a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, se assim não procedeu nos últimos 90 (noventa) dias; recomendando, ainda, a designação, com brevidade, da Sessão do Tribunal do Júri, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8024500-76.2023.8.05.0000 - Comarca de Coraci/BA Impetrante: Paciente: Advogado: Dr. (OAB/BA 72.112) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA Processo de 1º Grau: 0002363-35.2018.8.05.0059 Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Dr. (OAB/BA 72.112), em favor de , apontando como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 28/11/2018, com o recebimento da denúncia em 11/01/2019, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, e art. 288, ambos do Código Penal, além do art. 244-B do ECA, c/c art. 29 do CP, sendo pronunciado em 01/10/2020. Narra a exordial acusatória que, no dia 01 de novembro de 2018, por volta das 13:30h, os dois denunciados, na companhia de dois adolescentes, alvejaram a vítima, que estava comercializando produtos de limpeza no Centro de Abastecimento de Coaraci/BA, com aproximadamente quatro disparos de arma de fogo, motivados por uma disputa de facções criminosas envolvidas com o tráfico de entorpecentes (id. 120691208, autos originários). Alega o impetrante, em sua peça vestibular, o excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de revisão da prisão preventiva, como determina o art. 316 do CPP. Indeferida a liminar pelo Desembargador Substituto (id. 44785319). Informes judiciais (id. 45297285). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem (id. 45416476). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8024500-76.2023.8.05.0000 — Comarca de Coraci/BA Impetrante: (OAB/BA 72.112) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA Processo de 1º Grau: 0002363-35.2018.8.05.0059 Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Dr. BA 72.112), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 28/11/2018, com o recebimento da denúncia em 11/01/2019, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, e art. 288, ambos do Código Penal, além do art. 244-B do ECA, c/c art. 29 do CP, sendo pronunciado em 01/10/2020. Alega o impetrante, em sua peça vestibular, o excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de revisão da prisão preventiva, como determina o art.

316 do CPP. Os informes judiciais noticiam, in verbis: "[...] Decisão de pronúncia proferida em 01/10/2020. Em 13/10/2020, a defesa de recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia. Recurso recebido em 14/10/2020. Contrarrazões apresentadas em 10/12/2020. Decisão de sustentação proferida em 17/12/2020. Nesse ínterim, houve digitalização dos autos, com migração para o PJE. Constando-se que faltavam peças processuais, foi necessário Oficiar à UNIJUD. As peças faltantes foram recuperadas mediante busca no DJE e no e-mail da unidade. Processo remetido ao E. TJBA em 30/03/2022 para julgamento do recurso. Em 21/06/2022 a Primeira Câmara Criminal 2ª Turma negou provimento ao recurso da defesa. Em 24/07/2022, os autos foram recebidos por esta Serventia. Em 27/07/2022, o processo foi despachado, determinando-se as partes que apresentassem rol de testemunhas para depor em Plenário (ID 218134294). Em 16/08/2022, a Acusação apresentou suas testemunhas (ID 223551811). A defesa, porém, não se manifestou, conforme certificado em 19/10/2022 (ID 270428069). Vê-se, pois, que a paralisação do processo se deu em virtude de inércia da Defesa, e não do Juízo. Foi revogado a nomeação do defensor anterior e nomeando novo defensor dativo, para que represente os Acusados em Plenário do Júri, devendo apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), na forma do que dispõe o art. 422 do CPP. Em 30/03/2023 o acusado constituiu advogado, que apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas no Plenário do Juri. Nessa linha, saliento que o processo já foi instruído e a decisão de pronúncia transitou em julgado, porém há natural dificuldade em imprimir celeridade ao feito nesta fase por se tratar de Réus que eram assistidos por defensores dativos, bem como processo de competência do Tribunal do Júri, sendo notório que há poucos advogados que atuam como defensor dativo, sendo ainda mais raro os que realizam defesa em Plenário do Júri. Contudo, com os novos defensores constituídos e já tendo sido apresentado o rol de testemunhas, na forma do art. 422 do CPP, o feito está apto a ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, remanescendo, apenas, a designação de data para sua realização, o que está a cargo da então titular [...]." (id. 45297285). Quanto à alegativa de excesso de prazo para a formação da culpa, não merece acolhimento. Do exame acurado dos fólios, em cotejo com os aclaramentos judiciais, verifica-se que o paciente está preso preventivamente desde 28/11/2018, tendo sido pronunciado em 01/10/2020, interposto RESE, julgado por esta Corte em 21/06/2022, após o retorno dos autos à origem o juiz determinou que as partes apresentassem o rol de testemunhas, não tendo a defesa se manifestado, motivando que o magistrado nomeasse novo defensor dativo para impulsionar o feito. Ocorre que em 30 de março de 2023, a defesa constituiu novo patrono e apresentou o rol de testemunhas, justificando uma maior delonga para a realização da Sessão do Júri. Bem se vê, contudo, que o Juízo primevo não se quedou inerte na condução do processo, eis que vem adotando as providências adequadas ao seu prosseguimento, ajustando-se à realidade contextual do caso sob destrame, que sofreu atrasos justificáveis em virtude da digitalização e migração dos autos, com o desaparecimento de peças processuais, a dificuldade para nomear defensores dativos e a inércia, imputável à defesa, para apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas no plenário do Júri. Assim, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, ao menos neste momento processual, uma vez que eventual excesso de prazo na duração da prisão cautelar depende do exame acurado não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o

princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Confira-se: "[...] 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da Republica), considerando cada caso e suas particularidades. [...] (HC 595.691/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020) [...] 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. [...] 11. Habeas corpus não conhecido. (HC 529.616/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020) Outrossim, acolhe-se parcialmente a alegativa de excesso de reavaliação da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porquanto compulsando o caderno processual e os informes judiciais, não é possível verificar que o Magistrado a quo tenha se manifestado acerca do pleito, nem tampouco apreciado a situação prisional do paciente nos últimos 90 dias, cabendo a determinação para que assim proceda. Ademais, tem-se que o art. 316, em seu parágrafo único, dispõe que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal." Entretanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Relator Ministro , Quinta Turma, DJe 15/6/2020) (HC n. 601.034/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020). O Supremo Tribunal Federal também fixou tese sobre o tema, no julgamento da SL 1395, apontando que "A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (sessão de 15/10/2020). Por tudo guanto expendido, voto no sentido de conhecer da presente ação e CONCEDER EM PARTE a ordem de Habeas Corpus para determinar que o Juízo a quo fixe data para julgamento perante o Tribunal do Júri, bem como reavalie a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, se assim não procedeu nos últimos 90 (noventa) dias. Sala das Sessões, ____ de 2023. Presidente DESA. Relatora Procurador (a) de Justiça